



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2019 – PMM**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**  
**RECORRENTE: RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952, INSCRITA NO CNPJ Nº 27.226.431/0001-27.**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos trinta dias do mês de agosto ano de dois mil e dezanove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 575 a 587.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, constando na ata da sessão pública:

“...A empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, foi declarada **INABILITADA** pois não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário e demonstrações contábeis e os índices do balanço, conforme exigência do edital no item 12.3, letra “a”..”

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso sob nº 100397/2019, na data de 03/09/2019, às 10:13:50hrs conforme consta nos autos às folhas de nº 588 a 594 o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Não havendo protocolo de contrarrazões, passamos a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**3. RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952, INSCRITA NO CNPJ Nº 27.226.431/0001-27.**

Alega a recorrente:

“...Após a abertura e conferência dos documentos de habilitação, a empresa ora recorrente foi declarada inabilitada, porquanto “não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



demonstrações contábeis e os índices do balanço conforme exigência do edital o item 12.3 "a". O item 12.3, letra "a" do edital, por sua vez, prevê a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos relacionados à capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

No entanto, os documentos acima referidos dispensados aos microempreendedores individuais, uma vez que possuem regime jurídico diferenciado e desburocratizado conferido pela lei.

Consoante narrado acima, a comissão julgadora declarou o recorrente inabilitado do certame uma vez não teria apresentado os seguintes documentos: a) o termo de abertura e encerramento do livro diário b) demonstrações e c) índices de balanços da empresa.

Todavia, os documentos exigidos pela comissão julgadora estão dispensados aos microempreendedores individuais definidos pelo Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, optantes pelo Simples Nacional, os quais não são obrigados a possuir escrituração contábil. Isso porque, o MEI é dispensado de manter contabilidade formal e não possui escrituração contábil. Isso porque, o MEI é dispensado de manter contabilidade formal e não possui livro diário, livro caixa e/ou balanço patrimonial, sendo certo que a referida exigência caracteriza ônus excessivo ao microempresário.

Cabe destacar, ainda, o que estabelece que o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresaria são obrigados a seguir de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O art. 970 do Código Civil artigo 970 do Código Civil, por seu turno, prevê que a Lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário a inscrição a aos efeitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



Com efeito, no que se refere ao microempreendedor, “a contabilidade formal não lhe será exigida, bastando-lhe o preenchimento mensal de relatório em que minudenciará a receita bruta, sendo-lhe exigível também, ao final do exercício, a declaração anual do simples nacional para MEI (DASN-SIMEI)”. Outrossim, “O MEI foi criado, fundamentalmente, para efeitos de declaração de redução da carga tributária e da burocracia aos empreendedores”.

Ademais, o recorrente apresentou declaração anual do SIMEI de 2018 e o qual apontou a receita bruta total de R\$ 59.420,72 (cinquenta e nove mil reais e setenta e dois centavos), o que comprova a qualificação econômica para participar do certame licitatório.

Portanto, indevida a inabilitação do recorrente no pregão para registro de preços nº 068/2019 da Prefeitura Municipal de Matinhos, dado que enquadra-se no sistema jurídico conferido aos microempreendedores individuais – MEI, consoante exposto acima, e que dispensam a apresentação dos documentos exigidos no item 12.3, letra “a”, do edital. Ante o exposto, requer-se respeitosamente o provimento do presente recurso a fim de reconhecer a ilegalidade da decisão recorrida e declarar habilitada a empresa ora recorrente no referido certame licitatório.

#### **4 - DO MÉRITO**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

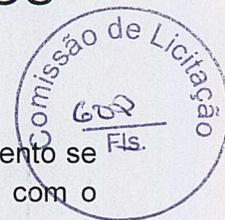
Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

**5 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Primeiramente esclarecemos que a empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com o edital, conforme item 12.2, letra "b".

O edital em tela prevê em seu item 12.3, letra "a", do edital nos documentos de habilitação:

**"12.3 Quanto à capacidade econômica:**

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Conforme esclarecimentos do Departamento de Contabilidade, através do contador senhor Renato Quadros dos Santos/CRC nº 57.140/0-7, foi informado que:

"Atualmente todas as empresa estão obrigadas a apresentar Balanço, Demonstrativos Contábeis e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e os Índices de demonstram a Capacidade Financeira da Empresa, essa Documentação é exigida conforme a Lei 8666/93, no artigo 31, inciso I, parágrafo 1º, que se refere a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante.

Cabe salientar que a legislação não torna obrigatória, as empresas do tipo Microempreendedor Individual a ter essa documentação para fins de atuação no Comercio em Geral, mas pode ser exigida para fins de Licitação conforme o artigo retro citado no parágrafo anterior.

Ademais como já tivemos casos anteriores e a definição foi que os MEIS, DEVEM apresentar a documentação exigidas conforme o Edital do certame.

Destarte, manifesto por manter minha decisão por INABILITAR a empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952** no certame do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 068/2019, que prevê a aquisição de uniformes para os funcionários dos diversos setores da

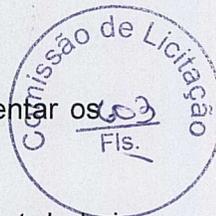


# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

secretaria municipal de saúde, pois a mesma deixou de apresentar os documentos exigidos no item 12.3 letra "a" do referido Edital".



O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, **obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.  
**Grifo nosso**

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos)

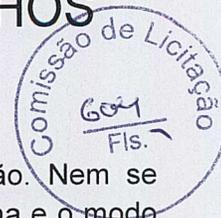
Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - ( MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Diante de todo exposto, decidimos pela manutenção da inabilitação da empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, no presente certame.

#### 6 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

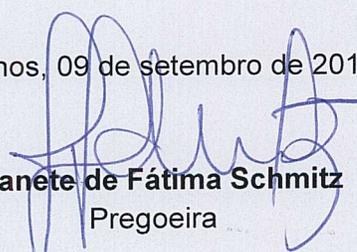
Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

#### DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**;
- b) **MANTER** a empresa **RODRIGO SANTOS LIMA 06930172952**, inabilitada no presente certame, conforme ata da sessão pública conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 575 a 587, datada de 30/08/2019.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos, 09 de setembro de 2019.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira